



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003489-23.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9653

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0003489-23.2025.8.26.0502

Agravante: Jefferson dos Santos Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que determinou realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão ao regime aberto. Não verificada a ilegalidade da resp. decisão atacada. Agravado reincidente, com longa pena por cumprir e que foi condenado por delito grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), além de receptação. Necessidade da realização do exame diante das circunstâncias concretas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Jefferson dos Santos Ferreira em face de resp. decisão (fls. 19/21), que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo e da possibilidade da concessão da progressão ao regime aberto ao agravante.

O Agravante, em suas razões recursais, sustentou que a resp. decisão que determinou a realização do exame criminológico seria inidônea, apontando que estariam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do referido benefício, porquanto, cumprido o devido tempo de cumprimento da pena e comprovado o bom comportamento carcerário.

Requeru, assim, fosse determinada a progressão ao regime aberto, sem a prévia realização de exame criminológico, vez que presentes os requisitos legais.

Apresentada contrarrazões (fls. 38/42), a resp. decisão contrariada foi mantida pela MMª. Juíza *a quo* (fls. 43) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **desprovemento** do recurso (fls. 51/578).

É o relatório.

Infere-se dos autos da execução que o Agravante **JEFFERSON DOS SANTOS FERREIRA** cumpre um total de pena total de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática de receptação, por duas vezes, e roubo duplamente majorado, com término previsto para 02/10/2029 (fls. 436/440) e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao juízo progressão ao regime aberto.

A Douta Magistrada, por sua vez, entendeu que a despeito de restar preenchido o requisito objetivo, seria necessária a submissão do sentenciado a exame criminológico para a análise do requisito subjetivo.

Isso delineado, tem-se que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência do sentenciado ao regime menos rigoroso, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84).

Assim, para a concessão da progressão de regime devem ser observados certos requisitos, entre eles, a condenação (ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo), o cumprimento de 16% a 70% da pena no regime anterior e o bom comportamento carcerário durante a execução.

Ademais, importa notar que a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24, estabelece expressamente a realização do exame criminológico como pressuposto para a progressão de regime.

No caso em tela, verifica-se que o sentenciado é reincidente em crime doloso, com longa pena a cumprir (até 2029) e foi condenado por delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), além de dois crimes de receptação; assim, revela-se temerária a concessão do benefício sem antes verificar com maior profundidade sua aptidão para retornar à realidade externa, sobretudo porque o atestado de boa conduta carcerária, emitido de forma simplificada, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Deste modo, no caso concreto, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, faz-se necessária uma análise mais minuciosa sobre as condições do agravado para cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Nesse sentido, já se pronunciou esta E. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Determinação de realização de exame criminológico. Pleito para concessão da progressão de pena independentemente da realização do exame criminológico. Descabimento. Circunstâncias que justificam a determinação da perícia. Sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), além de perpetrado enquanto vigente execução por condenação relacionada

a crime de furto, em situação excepcional que torna imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Fundamentação idônea. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009799-52.2024.8.26.0026; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Recurso Ministerial buscando a reforma da r. decisão prolatada, determinando-se o retorno do agravado para o regime intermediário, para que se realize o exame criminológico, a fim de verificar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Agravado que ostenta condenação por delito de roubo majorado, com longa pena a cumprir – gravidade concreta do crime cometido, de fato, recomenda a realização de exame criminológico para aferição do mérito do agravado. Exame criminológico – Embora não seja obrigatório, é possível a sua determinação quando necessário, por decisão motivada. Recurso Ministerial provido, para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008088-17.2021.8.26.0996; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao agravo à execução, mantendo-se, a resp. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator